



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113235-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é agravante FAL ARMAS LTDA, é agravado CARLOS AUGUSTO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não se conhece do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição para uma das Câmaras da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48232
AGRAVO Nº: 2113235-37.2025.8.26.0000
COMARCA : Pontal
AGTE. : Fal Armas Ltda
AGDO. : Carlos Augusto Soares

JUIZ DE ORIGEM: Fabiano de Oliveira Rodrigues Weber

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA COMUM DA SEGUNDA E TERCEIRA SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO. Gratuidade. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Contrato de disponibilização de acesso a unidades de clube de tiro. Contrato de prestação de serviços firmado por empresa privada. Matéria cuja competência está atribuída, de forma comum, às Subseções de Direito Privado II e III, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DA SEGUNDA OU TERCEIRA SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO”. (V. 48232).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica (fls. 16 do processo principal). Origina-se de **ação de cobrança** proposta por **Fal Armas Ltda** em face de **Carlos Augusto Soares** (processo nº 1000436-28.2025.8.26.0466).

A agravante sustenta, em suma: (i) que atua no ramo bélico e sofreu severos impactos econômicos com as restrições impostas pelo novo governo; (ii) que a iniciativa do plano “Anuidade Zero” visou manter a operação da empresa mediante isenção no primeiro ano e cobrança simbólica nos anos seguintes, o que não impediu o agravamento da crise financeira; (iii) que foram juntados aos autos documentos hábeis e suficientes para comprovar a atual incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, nos moldes do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ. Por tais fundamentos, requer o provimento do recurso

para reformar a decisão e deferir a assistência judiciária gratuita. **Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

Ciência da decisão em **28/03/2025** (fls. 16 de origem). Recurso interposto em **15/04/2025**. O preparo não foi recolhido. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento originário de ação de cobrança, promovida pela autora em razão da falta de pagamento de contraprestação prevista num **contrato de prestação de serviços**, que tem por objeto a disponibilização de acesso a unidades de rede de clube de tiro.

Constata-se que a matéria debatida nos autos – cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços firmados por empresa particular – insere-se na competência comum das Subseções de Direito Privado II e III (11^a a 38^a Câmaras), conforme dispõe o art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Art. 5º, §1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11^a a 38^a Câmaras, as ações relativas a locação ou **prestação de serviços**, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.”*

Diante disso, verifica-se que a presente demanda trata de típica prestação de serviços de natureza privada, o que atrai a competência das Câmaras acima mencionadas, não se inserindo, portanto, na competência desta Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO E DETERMINA-SE A REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS CÂMARAS DA SEGUNDA OU TERCEIRA SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator